



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120867 - SC (2025/0469768-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOMAR HERMANN
AGRAVANTE : WALDINEI HERMANN
ADVOGADOS : JONAS SCHATZ - SC016150
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : ZATTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO. CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. CÔMPUTO DO PRAZO DURANTE O PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA ORIGEM. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação reivindicatória.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve prequestionamento das teses federais relativas à regra de transição da usucapião, à inaplicabilidade da interrupção pela citação e ao reconhecimento da usucapião especial urbana com cômputo do tempo processual.
3. A controvérsia não pode ser conhecida em recurso especial quando o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre os dispositivos federais indicados, por entender configurada inovação recursal, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120867 - SC (2025/0469768-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOMAR HERMANN
AGRAVANTE : WALDINEI HERMANN
ADVOGADOS : JONAS SCHATZ - SC016150
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : ZATTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO. CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA. CÔMPUTO DO PRAZO DURANTE O PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA ORIGEM. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação reivindicatória.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve prequestionamento das teses federais relativas à regra de transição da usucapião, à inaplicabilidade da interrupção pela citação e ao reconhecimento da usucapião especial urbana com cômputo do tempo processual.
3. A controvérsia não pode ser conhecida em recurso especial quando o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre os dispositivos federais indicados, por entender configurada inovação recursal, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LINDOMAR HERMANN e WALDINEI HERMANN (LINDOMAR e WALDINEI), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME: Ação reivindicatória ajuizada com o objetivo de imissão na posse de fração de imóvel, julgada procedente, com reconhecimento do direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, bem como condenação da parte ré ao pagamento de aluguéis mensais a título de perdas e danos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Verificar a possibilidade de reconhecimento da usucapião ordinária ou extraordinária em favor da parte ré; (ii) Avaliar a existência de justo título para fins de usucapião ordinária; (iii) Analisar a comprovação do exercício possessório ininterrupto e com animus domini por período suficiente à configuração da usucapião extraordinária; (iv) Aferir a legalidade da utilização do tempo de tramitação do processo para contagem do prazo de usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não conhecido o argumento relacionado à contagem do tempo de tramitação da ação para fins de usucapião, por se tratar de inovação recursal; (ii) Inviável o reconhecimento da usucapião ordinária, pois o contrato apresentado versa sobre área distinta daquela efetivamente ocupada, não configurando justo título; (iii) Inviável o reconhecimento da usucapião extraordinária, por ausência de comprovação inequívoca de posse contínua, pacífica e com animus domini por período legal, bem como ausência de prova do exercício possessório ininterrupto pelos antecessores; (iv) Ausente preenchimento dos requisitos legais da usucapião, sendo insuficientes as alegações e provas apresentadas pela parte ré.

IV. DISPOSITIVO: Conhecimento parcial do recurso de apelação interposto pela parte ré e, na extensão, desprovimento. Mantida a sentença de procedência da ação reivindicatória. Fixação de honorários recursais em 5%, totalizando verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora. (e-STJ, fls. 671)

Os embargos de declaração de LINDOMAR e WALDINEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 736/740).

Nas razões do agravo, LINDOMAR e WALDINEI apontaram **(1)** afastamento dos óbices sumulares de ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF) diante de matéria de ordem pública e do prequestionamento ficto; **(2)** devolução e conhecimento das teses suscitadas em embargos de declaração, com aplicação do art. 1.025 do CPC; e **(3)** inexistência de necessidade de reexame fático-probatório, com não incidência da Súmula 7/STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 797/805).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da aplicação de regra de transição

(2) Da citação como causa interruptiva

(3) Do reconhecimento da usucapião especial urbana com a contagem do prazo no curso do processo

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, LINDOMAR e WALDINEI apontaram: **(1)** violação dos arts. 2.028 do CC e 493 do CPC, sustentando a aplicação da regra de transição com conclusão do prazo da usucapião extraordinária em 28/02/2004, anterior à citação; **(2)** ofensa ao art. 202, I, do CC, afirmando que a citação na ação reivindicatória não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva ante a continuidade da posse mansa, pacífica e com *animus domini*; e **(3)** contrariedade ao art. 1.240 do CC, requerendo o reconhecimento da usucapião especial urbana, em respeito ao direito à moradia, devendo, ainda, ser computado o tempo transcorrido durante a tramitação do processo.

Contudo, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Isso porque o acórdão assentou que as alegações relativas à contagem do prazo de usucapião durante o curso do processo, à aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC e à não interrupção da prescrição aquisitiva pela citação configuraram inovação recursal, conforme transcrição a seguir:

Embora a parte recorrente afirme que é possível contabilizar o tempo de tramitação da presente demanda para fins de integralização do prazo da usucapião, de se ver que tal assertiva não foi submetida ao d. Juízo singular. Desse modo, verificada a inovação recursal, inviável a análise do ponto, sob pena de supressão de instância. (e-STJ, fl. 668)

Em exame aos aclaratórios, vejo que o embargante aduz omissão quanto à aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002, sob o fundamento ser devida a aplicação do prazo de 15 anos previsto no Código Civil atual.

No entanto, vejo que a insurgência não foi alvo de indagação no recurso de apelação, o qual mencionou expressamente os prazos para usucapião ordinária e extraordinária constantes no Código Civil de 1916, circunstância que evidencia a inovação recursal. (e-STJ, fl. 736)

Ademais, incorre em inovação recursal a alegada omissão quanto à inaplicabilidade da interrupção da prescrição, prevista no inc. I do art. 202 do Código Civil, sob o argumento de que a posse sobre o imóvel jamais cessou, não devendo ser observada a interrupção com o ajuizamento da ação reivindicatória. (e-STJ, fl. 737)

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da ausência de prequestionamento, não há como ser analisada, no recurso especial, a tese relativa à fraude à execução, à preferência decorrente da anterioridade das constrições judiciais, à eficácia do acordo perante terceiros e à nulidade do negócio jurídico por motivo ilícito.

Dessa forma, incide a Súmula 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ZATTAR, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.867 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469768-9

Número de Origem:
00355076020038240038 355076020038240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOMAR HERMANN

AGRAVANTE : WALDINEI HERMANN

ADVOGADOS : JONAS SCHATZ - SC016150

RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455

AGRAVADO : ZATTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026